

A MEDIAÇÃO COMO MEIO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE FAMÍLIA.

Matheus Odilon dos Santos¹

Prof.^a Msc. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO: O presente artigo analisa e tem por objetivo geral a utilização da mediação na resolução de conflitos familiares, e as consequências acarretadas para os envolvidos na relação conflituosa. A mediação vem recebendo destaque no ordenamento jurídico brasileiro por se tratar de uma alternativa consensual, dinâmica e mais célere de promover a pacificação social. A metodologia aplicada na construção desse artigo foi a revisão sistemática de literatura, todo o trabalho foi embasado em livros e artigos científicos de autores renomados no mundo jurídico, bem como de estudiosos e especialistas na área da mediação de conflitos. Ao término do trabalho concluiu-se que a mediação se apresenta como o método mais adequado de tratamento de conflitos, visto que nesse método é estimulado o diálogo entre as partes, o que possibilita a restauração e manutenção dos vínculos preexistentes.

Palavras-chave: Mediação. Família. Conflitos.

ABSTRACT: This article analyzes and has its goal the using of mediation on resolving family conflicts, and the consequences to whom involved on these relations. Mediation has been receiving prominence in the brazilian legal system, for being a consensual, dynamic and faster alternative to promote social pacification. The methodology applied on this article was the systematic review of literature, based on books and scientific articles in the legal world, as well as scholars and experts in the field of conflict mediation. It was concluded that mediation is the most appropriate method of handling conflicts, as this method encourages dialogue between the parties, which enables the restoration and maintenance of pre-existing links.

Keywords: Mediation. Family. Conflicts

SUMÁRIO 1 INTRODUÇÃO; 2 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE FAMÍLIA; 3 CONCEITO DE CONFLITO; 4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS; 4.1 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS; 4.2 LEI 13.140/2015; 4.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO; 4.4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO; 5 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES; 5.1 FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO; 5.2

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador. matheusodilon12@gmail.com.

² Orientadora Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, advogada, doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Família em Relações Sociais, Especialista em Direito Civil, Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. teresacristinadeoliveira16@gmail.com.

O PAPEL DO MEDIADOR; 5.3 A MEDIAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO

A entidade familiar ao longo dos anos sofreu diversas transformações, transformações essas que podem ser notadas desde o conceito de família até mesmo nos formatos de sua composição. Essas modificações podem ser explicadas através das mudanças religiosas, econômicas, políticas e culturais que aconteceram na sociedade.

A vida familiar e os constantes processos de interações entre os indivíduos que apresentam interesses diferentes terminam desencadeando alguns conflitos, para a resolução desses conflitos existem duas maneiras distintas: a jurisdicional e a extrajudicial, esta última é aplicada principalmente nas questões que envolvem o Direito de Família. Nesse sentido, mediação se apresenta como uma alternativa não adversarial de resolução de conflitos onde o mediador terá a função de facilitar a comunicação entre as partes envolvidas na questão tentando diminuir os obstáculos que dificultam o consenso.

Os métodos não adversariais, como é o caso da mediação, possibilitam que as partes envolvidas no conflito resolvam suas demandas da maneira menos traumática possível, buscando juntos com o auxílio do mediador um resultado benéfico para ambas as partes. A mediação se mostra como um importante aliado na desjudicialização de muitas demandas familiaristas.

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar a utilização da mediação na resolução de conflitos familiares, e as consequências acarretadas para os envolvidos na relação conflituosa, identificando quais os conflitos de família podem ser objetos da mediação bem como analisar a lei 13.140/2015 que trata do tema. O trabalho iniciará com uma abordagem do histórico do conceito de família, em seguida será apresentado o conceito de conflito, a natureza, as fases e seus tipos, na sequência será explanada a mediação como instrumento para a solução dos conflitos trazendo o seu histórico, conceito e características bem como os princípios norteadores e por fim será abordado o processo de mediação especificamente nos conflitos familiares.

A metodologia aplicada para a construção do artigo foi a revisão sistemática da literatura, todo o trabalho foi embasado em livros e artigos científicos de autores renomados no mundo jurídico, bem como de estudiosos e especialistas na área da mediação de conflitos.

2 BREVE HISTÓRICO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é uma das instituições mais importantes da sociedade uma vez que a sua organização serve como base para diversos outros institutos. O indivíduo está inserido no âmbito familiar desde o momento do seu nascimento, e será moldado em variados aspectos sendo preparado para conviver em comunidade e se realizar como pessoa (CHAVES; ROSENVALD, 2012).

De acordo com o dicionário Aurélio, família, significa: Pessoas aparentadas que vivem geralmente na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos ou pessoas do mesmo sangue, com a mesma origem e ascendência. Esse conceito de família apresentado pelo dicionário é bastante limitado se comparado às múltiplas interpretações sobre o tema. O conceito de família sofreu muitas transformações com o passar dos anos e este fenômeno pode ser explicado pelas mudanças religiosas, econômicas, políticas e culturais que aconteceram na sociedade.

O código civil de 1916 trazia um entendimento de família completamente diferente do que temos na atualidade, na época, por exemplo, só seria considerada família aquela cuja formação se deu através do casamento (GONÇALVES, 2018).

Ainda para o autor, a família apresentada pelo código civil de 1916 é um reflexo da família romana, tendo como característica marcante o patriarcalismo, nesse modelo a figura do pai que é o chefe da família exerce grande poder sobre a mulher, filhos e escravos. Com o passar dos anos toda a rigidez desses preceitos difundidos até o momento foram sendo atenuados, no século IV o Imperador Constantino instituiu no direito romano a concepção cristã da família fazendo surgir uma preocupação de natureza moral. Paulatinamente a família romana foi se desenvolvendo de modo que aos poucos o poder pater foi sendo reduzido, dando-se à mulher e aos filhos maior autonomia.

As relações de família que outrora eram constituídas apenas pelo matrimônio, de modelo patriarcal e hierarquizada passaram a serem observados sob uma perspectiva inovadora, os vínculos afetivos se destacaram como orientadores a sua

formação, ao passo que a socioafetividade vem sendo adotada pela doutrina e jurisprudência. A Constituição Federal de 1988 abarcou essas transformações protegendo acima de tudo o princípio da dignidade da pessoa humana produzindo grandes inovações no Direito de Família.

A superabundância e a diversidade de elementos acabam impedindo à fixação de um modelo familiar homogêneo, sendo necessário entender a família através das evoluções que estabelecem as relações sociais ao longo dos anos. A historiadora francesa Michelle Perrot (*O nó e o ninho*, 1993, pag. 75) afirma que: “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”, fazendo compreender a versatilidade na história da configuração da família, moldando-se às necessidades de cada tempo. Em meio aos inúmeros avanços ocorridos na sociedade contemporânea é possível constatar que além do modelo tradicional de família, aquele estabelecido no casamento, outras modalidades familiares foram surgindo repercutindo no mundo jurídico gozando da proteção estabelecida pela Lei Maior (CHAVES; ROSENVALD, 2012).

O princípio da dignidade da pessoa humana expresso no artigo 226, § 7º da Constituição Federal é aplicado no Direito de Família em toda a sua amplitude, esse princípio deve se empregar desde o início e desenvolvimento das relações familiares até a sua extinção. A dignidade da pessoa humana é a base desse princípio, apresentando-se como uma espécie de ferramenta de conservação e suporte à família visando proteger a integridade das pessoas que a compõe, primando pelo respeito e pela preservação dos direitos da personalidade (NADER, 2015).

A doutrina contemporânea comumente vem trazendo a ideia de que o afeto possui bastante relevância para o direito, chegando a ser verdadeiro princípio geral. No Direito de Família a afetividade nas relações familiares é muito importante, já que a comunidade que compõe a família é modelada a partir de uma ligação socioafetiva que os une, sem destruir as suas particularidades que os tornam indivíduos únicos (STOLZE; PAMPLONA, 2016).

De acordo com o autor Rolf Madaleno a afetividade é fundamental para a manutenção das relações, sejam elas por descendência ou por parentesco. Os laços de sangue não devem ter mais importância que os vínculos afetivos, pois o afeto é algo intimamente relacionado com a autonomia que cada ser humano possui. A afeição se origina de variados tipos de relação, do casal entre si, deste para com os seus filhos, entre amigos e os familiares (MADALENO, 2013).

O artigo 1596 do código civil reafirma a relevância da afetividade nas relações de família, ao estabelecer que os filhos havidos ou não na relação de casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. O afeto realmente ultrapassa os limites impostos pela biologia visto que, o mero laço biológico entre pais e filhos não é o suficiente para formação do indivíduo diferentemente do afeto, que está presente no relacionamento. Graças a esses princípios adotados pelo Direito de Família novos conceitos acerca desta entidade começaram a ser gerados sob o fundamento de que o amor deve ser a base nas relações.

Segundo os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2012), a Carta Magna no seu artigo 226 apresenta a família em uma perspectiva diferente, a instituição que anteriormente era fechada, protegida apenas se fosse constituída através do casamento, começa a passar uma série de transformações, com o passar dos anos ela deixa de ser singular e passa a ser plural. O texto constitucional permitiu que o conceito de família fosse ampliado possibilitando que as mais diferentes configurações familiares pudessem gozar de proteção jurídica.

Ainda para os autores as famílias cuja formação ocorre mediante o afeto não podem em hipótese alguma, deixar de receber a proteção do Estado pois embora muitos argumentem que as mesmas não estão explicitamente previstas no artigo 226 da CF/88 essa justificativa vai de encontro com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, sendo inaceitável toda a forma de preconceito a escolha afetiva de cada indivíduo.

Os padrões sociais passaram por constantes evoluções mudando significativamente a entidade familiar, foi dessas transformações que surgiu a família monoparental. Essa modalidade de família encontra supedâneo no parágrafo 4º do artigo 226 da CF/88, no qual diz, que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

A entidade monoparental pode ser originada a partir de variados fatores, um deles pode ser a saída de um dos progenitores da convivência familiar em caráter definitivo, ocorrendo pelo falecimento de um dos pais, divórcio, dissolução da união estável ou quando se é mãe solteira por escolha ou quando é abandonada pelo pai da criança restando-lhe a tarefa de cuidar do filho sozinha. Outra maneira é adoção unilateral, que é quando uma pessoa decide adotar uma criança mesmo sendo

solteira, não necessitando estar em um relacionamento, ou seja, ter um marido, namorado, para realizar o sonho de ser mãe (BAPTISTA, 2010).

De acordo com Maria Berenice Dias (2005), no Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana é um baluarte que sustenta princípios como o da igualdade e o da isonomia, que são essenciais para o mundo do Direito. Mesmo com todas as evoluções históricas e sociais que aconteceram, ainda existe muito preconceito com relação à orientação sexual das pessoas. A sociedade que se diz aliada na defesa da igualdade é a mesma que discrimina a homossexualidade pelo simples fato de ser algo que se distancia dos moldes de conduta habituais.

Ainda para a autora, atualmente a família não é mais identificada apenas pela decorrência do casamento, muito menos pela obrigatoriedade de se ter filhos, negando a ideia de que esses elementos sejam necessários para que duas pessoas que convivem juntas possam ser consideradas uma entidade familiar e receba a proteção jurídica do Estado.

A família homoafetiva é constituída a partir do momento em que duas pessoas do mesmo sexo decidem compartilhar a vida e trabalham juntos para construir um lar pautado no afeto, na aceitação recíproca e no dever de cooperação, esse tipo de relacionamento assim como os demais estabelece garantias e ao mesmo tempo obrigações, portanto essas famílias não devem ser negligenciadas pelo Judiciário. O preconceito ainda é um agravante que dificulta o reconhecimento da família homoafetiva, dessa forma, a lei não pode continuar relapsa negando direitos para aqueles indivíduos que optaram levar uma vida distante das modelagens impostas pela sociedade conservadora (DIAS, 2010).

É no cenário das intensas modificações e formação de novos arranjos familiares que surge a família recomposta, assim como as outras o seu vínculo é estabelecido pelo amor, reafirmando que não são os laços de sangue que definem uma família e sim os laços de afeto. Isso porque nesta modalidade de família nem sempre existirão filhos comuns, sendo esta formada pelo casal e os filhos que ambos trouxeram de seus relacionamentos anteriores.

Cada dia que passa, é mais comum à formação dessa nova entidade familiar, elas se originam do rompimento de uma relação anterior por meio do divórcio, separação, término da união estável ou ainda quando ocorre a união de um pai ou uma mãe solteira. São muitas as situações que resultam no surgimento da família

recomposta, sendo um requisito obrigatório para sua formação a existência de filhos, quer sejam de um dos pares ou dos filhos de um ou de ambos (VALADARES, 2005).

Os exemplos de entidades familiares apresentadas acima servem para demonstrar a diversidade de modelos existentes, bem como as múltiplas possibilidades de se estabelecer um conceito de família já que esta instituição sofreu e ainda continua sofrendo transformações ao longo dos anos desta maneira, é impossível ter uma única definição acerca do tema.

3 CONCEITO DE CONFLITO

O termo conflito do latim *conflictus*, significa oposição, confronto, disputa. O conflito tem origem na incompatibilidade, é o embate de ideias ou propensões acerca de pessoas, coisas ou acontecimentos (MIRANDA, 2012).

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017), em sua obra *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*, apresenta o conflito como sendo algo próprio da natureza do homem, ele decorre das maneiras distintas de se enxergar o mundo, são compreensões diferentes de situações, comportamentos e valores. De forma alguma, o conflito deve ser julgado como algo ruim, pois ele traz muitos ensinamentos e infinitas possibilidades de amadurecimento e crescimento, seja ele pessoal, social ou profissional.

Para o autor, o conflito precisa ser entendido como algo impossível de ser evitado, isso porque onde existem pessoas se relacionando possivelmente poderão surgir algum tipo de conflito pelos mais variados motivos. Os indivíduos são diferentes um dos outros, carregam consigo experiências de vida, crenças, princípios, preferências e interesses distintos e é justamente do choque dessas diferenças que podem ser originadas as relações conflituosas. A respeito desta temática, Christophe W. Moore (1998, p.5) alega que

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida. [...]

Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo.

Conceituar conflito é uma incumbência poderosa isso porque requer uma atenção especial, a expressão por si só é bem extensiva pode significar choques, confrontos entre duas pessoas como também guerras entre povos distintos. O mundo ocidental possui uma ideia negativa acerca do conflito, entretanto sabe-se que ele possui inegável função social (LUCENA FILHO, 2012).

No passado, existia a ideia de que o conflito deveria ser anulado, extinto de vez da vida em sociedade, chegaram até a imaginar que só haveria a paz mediante a inexistência de conflito. Hoje em dia através de uma concepção mais ampla é possível entender que a paz é algo obtido por indivíduos que ao longo de suas vivências relacionais aprenderam a encarar e superar os conflitos. A maneira que tratamos o conflito e o mecanismo que utilizamos para solucioná-lo são extremamente decisivos, poderão edificar ou destruir (VASCONCELOS, 2017).

Habitualmente ainda que de forma intuitiva, o conflito é apresentado como algo negativo nos relacionamentos pelo fato de gerar algumas perdas para pelo menos uma das partes envolvidas na questão. Nos conflitos é possível perceber a presença das mais diversas reações sendo elas; raiva, irritação, aumento do tom da voz, taquicardia entre outras. Apesar dessas reações, a doutrina entende que o conflito também pode gerar transformações e efeitos positivos isso porque ele é um fato que acontece espontaneamente na relação entre pessoas (AZEVEDO, 2016).

O autor Azevedo (2016, p.54) afirma que “Um conflito se mostra necessário para a articulação de uma demanda. Um conflito, todavia, pode existir sem que uma demanda seja proposta. Assim, apesar de uma disputa não poder existir sem um conflito, um conflito pode existir sem uma disputa”. De uma maneira simplificada o conflito nada mais é que uma discordância, ele se assemelha a disputa.

Ainda para o autor, a relação de conflito se desenvolve gradativamente decorre de uma sucessão ininterrupta e infinita de acontecimentos de ação e reação. A reação fica até mais rigorosa que a própria ação que a antecedeu dando origem a uma outra contenda ou demanda fazendo surgir o que é chamado de espirais de conflito.

Essa construção teórica denominada Espiral de Conflitos apresenta a ideia de que a evolução da relação conflituosa e suas questões que dão origem aos conflitos vão se transformando de maneira gradual em acessórias quando as partes envolvidas revelam estarem mais interessadas em revidar a ação que precedeu a sua reação.

Em consonância com o autor, é demonstrado duas possibilidades para resolução desses conflitos, esses processos podem ser construtivos ou destrutivos. No processo destrutivo nota-se como característica a decadência ou ruptura da relação social, neste processo o conflito pode ser ampliado tornando-se mais dificultoso o relacionamento entre os envolvidos. Já no processo construtivo, as partes envolvidas na relação de conflito terminam encerrando o processo tornando a relação que já existia anteriormente a demanda muito mais forte e sólida, os processos que são construtivos tendem a promover de forma criativa mecanismos para resolver o problema, pois os indivíduos envolvidos buscam uma solução para o conflito sem a necessidade de atribuir a culpa para alguém.

Os conflitos podem ser classificados e apresentados de maneiras distintas. A classificação dos tipos de conflito pode acontecer de duas formas: a) quanto ao seu potencial de solubilidade e b) quanto o seu grau e intensidade. A solubilidade revela se existe a possibilidade de o conflito ser solucionado, levando-se em conta possíveis soluções e quais as chances de se chegar a um acordo sendo subdivididos em três espécies (DIAS; MAEMURA, 2016). A seguir serão tratadas as espécies de conflito quanto à solubilidade.

Os autores supramencionados apresentam o conflito terminal como sendo aquele que aparentemente não é possível ser solucionado através de uma composição entre as partes envolvidas. O conflito paradoxal é aquele que na verdade não tem uma explicação precisa para acontecer, sua resolução é um pouco duvidosa. O conflito litigioso por sua vez é aquele que apresenta uma solução que é visível às partes, todos os envolvidos buscam ser beneficiados com um acordo que possibilite o ganha-ganha inexistindo uma parte vencedora ou perdedora.

Ainda para os autores, o conflito também pode ser classificado de acordo com o grau de intensidade. Os conflitos intensos são aqueles que são originados quando as propensões são importantes tanto para o intermediador quanto para o seu opositor, nessas situações um e outro poderão assumir um comportamento mais ágil e ativo. Já no caso dos conflitos de natureza menos intensa, as desavenças não são tão importantes para as partes envolvidas, neste caso busca-se estabelecer um diálogo a fim de adotar uma conduta colaborativa para resolver a demanda e até restabelecer os vínculos existentes ainda que em longo prazo.

O sociólogo polonês radicado na Inglaterra Zygmunt Bauman aborda no livro "Amor líquido" a fragilidade existente nos vínculos entre os seres humanos. A

sociedade moderna é fluida e volúvel, constantemente os relacionamentos são dissolvidos pelo fato de não ter sido constituídos sob bases sólidas (BAUMAN, 2004).

Para o autor, essa liquidez pode ser fruto da cultura consumista tão presente na atualidade. Os produtos são consumidos de forma imediata, buscam-se através deles satisfação e o prazer passageiro, um bom exemplo é o celular, aparelho indispensável para boa parte da população, esses quando são quebrados ou simplesmente quando surge um modelo mais novo no mercado prontamente é descartado e substituído, infelizmente essa mesma lógica vem sendo aplicada aos relacionamentos, pessoas passaram a ser tratadas como coisas.

Nas análises realizadas por Bauman foi constatado que o homem moderno além de ser imediatista é individualista por isso tende a se preocupar cada vez menos com os problemas do seu próximo, essa visão individualista é um dos fatores responsáveis por dar origem a muitos conflitos, inclusive nas relações familiares.

4 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Quando começam a surgir conflitos dentro da família, e apenas a conversa entre os membros já não é suficiente para solucionar as demandas em questão, aparece a necessidade de procurar um meio para resolver os conflitos e preservar o vínculo familiar. O Poder Judiciário com toda demanda que já possui, não consegue dar conta de solucionar todos os conflitos que chegam até ele de maneira célere e eficaz, percebendo esse fato as pessoas passaram a buscar alternativas para resolver suas questões (TARTUCE, 2015).

Todas as vezes que o conflito familiar é submetido ao poder judiciário, percebe-se que existe uma carência na preservação dos vínculos e na comunicação entre os envolvidos na relação conflituosa. A sentença prolatada pelo juiz na maioria das vezes cumpre apenas a função de “dizer o direito”, na prática uma parte sai da questão achando que venceu e outra achando que foi derrotada, não havendo a preocupação de restituir o diálogo. Desse fato, a mediação surge como uma alternativa para viabilizar o tratamento dos conflitos de família (ROCHA, 2015).

Nesse sentido, a mediação é um caminho utilizado para solucionar demandas envolvendo dois ou mais indivíduos, contando com o auxílio de uma terceira pessoa, o mediador, que deve proceder de forma neutra, tendo como função facilitar o

diálogo entre as partes envolvidas na lide. Após ser apresentado o conflito em questão, as partes envolvidas são ouvidas pelo mediador, dialogam entre si na tentativa de detectar quais são as propensões e necessidades em comum com a finalidade de estabelecer um possível acordo (VASCONCELOS, 2017).

Ainda para o mesmo autor, a metodologia da mediação está amparada no agrupamento interdisciplinar de saberes auferido de diversas ciências principalmente da psicologia, da antropologia, da comunicação, da sociologia, da teoria dos sistemas e do direito. Os conflitos de família e de vizinhança são exemplos que podem ser solucionados através da promoção do diálogo civilizado entre as partes.

Nesse tópico serão apresentados o breve histórico da mediação, a definição do conceito e as características principais, bem como apresentar os princípios que norteiam o método.

4.1 BREVE HISTÓRICO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação teve início na China, os ideais do pensador Confúcio que difundiam a busca pela harmonia através do equilíbrio do mundo e da felicidade dos homens influenciaram bastante a prática, na Antiga China sempre um terceiro imparcial era chamado para mediar os conflitos entre as pessoas. De acordo com os chineses deve ser primado sempre o equilíbrio nos relacionamentos, caso ocorresse algum conflito todos os envolvidos deveriam ser escutados para que chegassem ao conhecimento do mediador além dos fatos os interesses e as necessidades de cada parte a fim de se estabelecer uma solução onde todos pudessem sair beneficiados (MIRANDA, 2012).

Ainda para autora, ao passo que as cidades começaram a se desenvolver e as famílias foram se espalhando e desaparecendo, essa forma de solucionar as questões passou a ser incomum, pois diferente de antes, as pessoas não mais se conheciam e com toda a as transformações ocorridas se perdeu o sentido de comunidade nos indivíduos. Por esse motivo, surgiu a necessidade de substituir os métodos alternativos pelos métodos formais de resolução de conflitos, atribuindo o papel ao Poder Judiciário, que dirimia por meio do sistema de perdas e ganhos, contrário a mediação, diminuindo consideravelmente as chances de se firmar um acordo.

A mediação sempre foi um meio utilizado para auxiliar na resolução de situações conflituosas nas comunidades, no entanto, só no século XX é que ela passou a ser estruturada e partir de então começou a ser acolhida por muitos países como, por exemplo: Alemanha, Japão, Bélgica, Inglaterra, Irlanda, França, Noruega, dentre outros (COUTINHO, 2010).

A mediação de conflitos surgiu no Brasil com maior destaque a partir da década de 90, um dos fatores que impulsionaram sua implementação foram os empecilhos de acesso à justiça e a ineficácia do judiciário brasileiro em auxiliar de forma satisfatória na resolução de tantas demandas da população. Vale ressaltar que inicialmente a mediação foi adotada para solucionar as questões trabalhistas, no entanto com o passar dos anos ela passou a ser empregada também nos conflitos mercantis e de família (MIRANDA, 2012).

Com a implantação do Novo Código de processo Civil de 2015, foi possível observar que o mesmo preza pela aplicação de métodos consensuais para a resolução de conflitos inclusive em seus dispositivos apresenta a mediação diversas vezes. O novo CPC define a mediação como um processo onde o mediador, procederá de preferência nas situações em que existirem algum tipo de vínculo anterior entre as partes, ajudando aos envolvidos a reestabelecerem a comunicação e detectar por si próprio formas de solucionar a questão de modo que ambas as partes saiam beneficiadas.

4.2 LEI 13.140/2015

Antes de apresentar e analisar a lei de mediação, lei de nº 13.140/2015, cumpre-se dizer que anteriormente já existia a resolução 125/2010 do CNJ que abordava os interesses da mediação e conciliação. Essa resolução tratava dentre outras coisas sobre o direito que todos possuem de ter seus conflitos solucionados, o dever de o Judiciário prestar esses serviços com qualidade, a resolução ainda estabelecia que os tribunais deveriam criar núcleos permanentes que apliquem métodos consensuais de soluções de conflitos para dar assistência a várias áreas jurídicas.

A lei nº 13.140 do ano de 2015 regulamenta a mediação entre os individuais bem como a resolução consensual de conflitos no campo da Administração Pública. Com base na lei supramencionada o mediador não pode ditar ou definir qualquer

medida que seja pelas partes, estas não estão sujeitas ao domínio do mediador, este tem apenas a função de intermediar o diálogo para que os próprios envolvidos na questão encontrem juntos uma solução eficaz para o conflito (CABRAL, CURY *et al.*, 2018).

No Código de Processo Civil são encontrados vários dispositivos que apontam a mediação como uma maneira de solucionar conflitos, sendo uma alternativa a obtida através da decisão judicial. No artigo 3º, § 2º do CPC é previsto que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

A lei 13.140/2015 apresenta a definição legal da mediação no artigo 1º, parágrafo único que diz o seguinte:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

4.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

A palavra mediação origina-se do latim “*mediare*”, que significa intervir, mediar. A mediação pode ser conceituada como uma interferência pacífica de uma terceira pessoa imparcial, que não tenha relação direta com a situação, essa terá a incumbência de auxiliar na resolução de um conflito estabelecido, construindo com as partes envolvidas na questão um acordo que seja benéfico para todos (DIAS; MAEMURA, 2016).

Ainda para os autores, a mediação se baseia em normas e técnicas preestabelecidas. O mediador tem o objetivo de colaborar com as partes para que a negociação ocorra de modo eficaz, não sendo ele o responsável por resolver o problema, no entanto é ele quem conduz as partes levando-os a chegar até uma solução.

Na concepção do professor Walsir Edson Rodrigues Júnior (2007, p.75), a mediação é:

[...] o processo dinâmico que visa ao entendimento, buscando desarmar as partes envolvidas no conflito. O mediador, terceiro neutro e imparcial, tem a atribuição de mover as partes da posição em que se encontram, fazendo-as chegar a uma solução aceitável.

A decisão é das partes, tão somente delas, pois o mediador não tem poder decisório nem influencia diretamente na decisão das partes por meio de sugestões, opiniões ou conselhos.

A mediação tem como particularidade a brevidade, na maioria das vezes é mais rápida que o sistema judiciário formal, essa modalidade se apresenta como uma maneira pacífica e colaborativa uma vez que garante a participação das partes através da busca pela solução de suas demandas por meio do diálogo (GONÇALVES, 2015).

O diálogo é extremamente importante na mediação, é através dele que as partes envolvidas no conflito irão compartilhar informações evidenciando seus interesses, cedendo em alguns pontos, tudo isso com o propósito de buscar a solução do litígio favorecendo a reaproximação das partes e até mesmo o reestabelecimento do vínculo anterior (TARTUCE, 2008).

A mediação apresenta algumas características próprias, são elas: oralidade, economia financeira, privacidade, autonomia das decisões, reaproximação das partes.

A oralidade se apresenta como uma das características, pois na prática da mediação as partes conversam, debatem acerca das questões com a finalidade de achar uma solução. Assim ela auxilia a reaproximação dos envolvidos posto que, por meio do diálogo a mediação consegue reconstruir a relação (DO LAGO; DO LAGO, 2011).

De acordo com os autores supramencionados, a economia financeira e de tempo caracterizam a mediação pelo fato de durante todo o processo as partes serem levadas a tomar decisões diante do problema em questão, tornando-se possível solucioná-los mais rapidamente do que se fosse levado ao judiciário. Desta maneira o mediador será apenas um auxiliador, já que as próprias partes irão compor a solução, esse fato gera muita economia de tempo e dinheiro visto que, quanto mais tempo demoram as demandas maiores são os gastos.

Para os autores, a privacidade se apresenta como característica, pois a mediação deve ocorrer de forma sigilosa apenas as partes envolvidas e o mediador podem ter conhecimento do processo, as informações apresentadas nas sessões não podem ser divulgadas exceto através de decisão judicial.

A autonomia das decisões refere-se ao fato de a mediação não ser necessário à homologação judicial dos acordos que ocorrem nas sessões, pois as decisões tomadas pelas partes através do consenso só dizem respeito a elas. Os próprios envolvidos na questão através de suas autonomias vão escolher a solução que mais benéfica para ambos.

Ainda para os autores, a reaproximação das partes se mostra como sendo a característica que mais distingue a mediação de conflitos do sistema judiciário, enquanto o poder judiciário se preocupa com os fatos, sem se importar com os relacionamentos e vínculos pré-existentes entre as partes, a mediação tem por finalidade reaproximar as partes e restaurar as relações entre as pessoas.

4.4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação por ser um mecanismo utilizado na resolução de conflitos, subordina-se não só aos princípios gerais do direito, mas também aos seus próprios princípios. O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA estabelece alguns princípios basilares ao funcionamento da mediação (DIAS; MAEMURA, 2016).

De acordo com o entendimento dos autores mencionados, a mediação é voluntária, ou seja, as partes envolvidas não recebem nenhum pagamento para aceitarem fazer parte da mediação. Outro princípio importante é a autonomia da vontade das partes, os próprios envolvidos na relação conflituosa com a ajuda do mediador buscarão um acordo, sendo este a solução permanente da questão.

Ainda para os autores, a complementaridade do conhecimento se apresenta como fundamento, pois os mediadores que são chamados a participar da negociação são profissionais devidamente preparados para exercer essa atividade, sua participação auxilia as partes a compreenderem os múltiplos aspectos do problema. A credibilidade e imparcialidade do mediador são fundamentais para o desenvolvimento da mediação, ele precisa passar confiança, além de não possuir nenhum tipo de relação prévia com as partes integrantes do processo para que sua neutralidade seja assegurada.

Por fim os autores abordam sobre os princípios da boa fé e lealdade das práticas e também sobre a confidencialidade que deve existir no processo de mediação. O mediador tem a função exclusiva de facilitar o diálogo entre as partes na tentativa de encontrarem uma solução benéfica para ambos através do consenso, demonstrando que tal prática por ser um procedimento extrajudicial é mais vantajoso se comparado com a justiça convencional. Vale salientar, que todo o processo deve acontecer com discrição e profissionalismo, todos os assuntos e atos realizados nas sessões de mediação só dizem respeito às partes envolvidas.

5 O PROCESSO DE MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

Com as constantes evoluções que ocorreram no conceito de família verificou-se que o Direito de Família deve ser reconsiderado sendo erguido sobre novos fundamentos dentro da realidade social, científica e cultural. Nesse sentido a mediação familiar desponta como um meio de buscar a melhor convivência dos casais em conflito, com o objetivo de ouvir cada pessoa da entidade familiar, delimitando os desejos conflitantes e constatando a verdadeira causa do conflito (GRIGOLETO, 2015).

De acordo com a autora supramencionada, a mediação familiar surge como um meio alternativo de resolução dos conflitos originados nas relações familiares, por meio do auxílio de um profissional capacitado para realizar o processo de mediação entre as partes. Muitos são os conflitos de família que podem ser passíveis de mediação, como por exemplo, disputas por questões de divórcio, pensões alimentícias, guarda de filhos, herança, divisão de bens ou qualquer outra questão familiar são ajudadas o sentido de se chegar acordos com a intermediação da terceira pessoa imparcial.

Ainda para a autora, a mediação familiar também se apresenta como uma alternativa para famílias com adolescentes e que buscam a resolução de determinadas questões. Nessa prática as partes envolvidas irão construir um diálogo mostrando seus interesses e anseios até que juntos encontrem uma solução benéfica para o conflito.

5.1 FASES DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Segundo Carlos Eduardo Vasconcelos (2017), o processo de mediação é dividido em seis etapas, essa divisão foi adotada com fins didáticos, visando simplificar o seu desenvolvimento e entendimento. Ocorre que na prática não é possível observar essas divisões visto que, o processo de mediação é caracterizado por progressos e recuos que propiciam a elucidação dos motivos, superação dos obstáculos e a construção do diálogo.

Para o autor supramencionado, a primeira etapa é a da apresentação e recomendações, nesta o mediador irá fazer o acolhimento dos mediandos, bem

como se apresentar de uma forma leve demonstrando a informalidade do processo, em seguida agradece a participação dos envolvidos e explica qual a sua função, deixando bem claro que os mediandos são os atores principais da mediação, portanto o mediador apenas auxiliará as partes a construírem o diálogo e não a resolução do conflito. É ainda nessa etapa que as partes irão se comprometer a buscar uma solução para o conflito de forma pacífica, a comparecer nas reuniões e a não interferir no momento da fala do outro.

Ainda para o mesmo autor, na segunda etapa o mediador solicita que as partes apresentem separadamente o problema que foi levado à mediação, ele deverá ouvir atentamente a narração utilizando-se da escuta ativa sem fazer interferências ou qualquer tipo de julgamento. Ao ouvir as versões dos mediandos, o mediador irá ajudar a cada uma das partes a esclarecer quais são as suas necessidades e interesses implícitos naquela relação conflituosa.

Em consonância com a ideia apresentada pelo autor, a terceira etapa o mediador irá revelar o que ficou esclarecido através das falas e pedirá para que as partes construam o resumo dos fatos narrados e caso seja necessário poderão fazer correções ou acrescentar detalhes que foram omitidos anteriormente. É nessa fase que o objeto do conflito é identificado de fato, pois agora as partes se apresentam mais “desarmadas” e passam a revelar sentimentos, desejos, necessidades, demonstrando que a partir daquele momento estão prontos para adentrar em diálogo voltado para o interesse comum.

Ainda de acordo com o estudo do autor, na quarta etapa se busca identificar os reais interesses, neste momento o mediador poderá elaborar questões que facilitem a identificação dos interesses comuns como, por exemplo: Quais são os interesses comuns dos pais que se separam? Desta maneira os interesses serão identificados e o mediador sempre que possível poderá estimular os acordos parciais, esses acordos promovem o aumento de confiança na comunicação.

Conforme o entendimento do autor, na quinta etapa deverá ser criadas opções com caráter objetivo, ou seja, nesse ponto as partes tomam decisões, levando em consideração os valores econômicos, morais e jurídicos. Ao chegarem ao consenso é a hora de elaborar o termo de mediação que será redigido e assinado na sexta etapa, o acordo será assinado pelas partes e em determinados países com é o caso do Brasil se faz necessário a assinatura de duas pessoas como testemunhas, para que tenha força de título executivo extrajudicial. Por fim o mediador deve

parabenizar e agradecer os mediandos pelo resultado alcançado, juntos conseguiram estabelecer uma solução para o conflito.

5.2 O PAPEL DO MEDIADOR

O mediador é conhecido como auxiliar da justiça conforme preceitua o artigo 149 do CPC, ele exerce um papel importante no desenvolvimento da cidadania, pois além de facilitar o diálogo entre as pessoas que buscam a solução para um conflito, também é responsável por ajudar a conduzir o processo mantendo sempre a imparcialidade que é uma característica própria do mediador (AZEVEDO; SOUZA *et al.*,2016).

De acordo com os autores supramencionados, o mediador figura como o terceiro imparcial que deve ser dotado de conhecimento técnico para desenvolver a mediação; seu papel é diminuir ou eliminar os obstáculos que dificultam a comunicação entre os envolvidos, direcionando os acordos até obterem um resultado satisfatório para ambos.

Ainda para os autores, é extremamente importante que o mediador tenha habilidade com a fala, devendo expor seus pensamentos de maneira que os participantes da mediação os compreendam com facilidade, da mesma forma deverá estar atento para entender o que for dito pelas partes. Afinal de contas é através das informações que o mediador recebe na sessão de mediação que ele poderá trabalhar a fim de contribuir com as partes para que juntos encontrem uma possível solução para a demanda.

Os mediadores podem ser solicitados pelas partes envolvidas no litígio, com a finalidade de auxiliar na comunicação, atualmente muitos advogados e juízes requerem a intervenção de mediadores, principalmente nas situações onde as partes não conseguem de forma alguma chegarem a um consenso, esse fato ocorre nas chamadas “primeiras instâncias”, quando um conflito ainda não foi judicializado. São considerados sujeitos a intervenção por parte de mediadores aqueles assuntos de natureza “não criminais” e trabalhistas (DIAS; MAEMURA, 2016).

De acordo com o CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem-2015) os mediadores de conflitos precisam reunir as seguintes características: imparcialidade, competência, diligência, credibilidade e compromisso com o sigilo.

5.3 A MEDIAÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA

Os conflitos de família se distinguem dos outros tipos de conflitos em virtude das suas singularidades. Desta forma se faz necessário uma maneira diferente para resolver esses litígios, a mediação se mostra como o meio mais indicado para o tratamento de conflitos em família (LIMA, 2017).

Ainda para autora, a mediação familiar é acolhida pelos princípios norteadores do código civil brasileiro. A mediação é um mecanismo de gerenciamento de conflitos, possibilita à família um ambiente favorável à negociação, a escuta, a autonomia que devem ser empregadas após o rompimento conjugal, por exemplo. Esse método contribui significativamente com o fortalecimento dos vínculos familiares possibilitando que as partes envolvidas arquem com as responsabilidades das atitudes praticadas.

O processo da mediação é caracterizado pela informalidade. Ele leva os mediandos a constituírem suas próprias decisões, que devem ser aceitas reciprocamente, promovendo a manutenção da relação e prevenindo a antipatia. As demandas familiares muitas vezes se revelam bastante complexas e difíceis de ser resolvida, nesse sentido a mediação tenta reestabelecer a comunicação, resolvendo questões emocionais, deixando de lado a ideia de vingança e promovendo um ambiente agradável para que os familiares dialoguem (DA ROSA, 2012).

A mediação é muito utilizada no direito de família nos casos envolvendo guarda de filhos, alimentos, separações e divórcios sendo uma alternativa menos desgastante e custosa.

Nos tempos modernos as crises conjugais são cada vez mais frequentes, elas decorrem de uma série de fatores: vida agitada das pessoas, evoluções que ocorrem a todo o momento na sociedade, incompatibilidades entre outras questões que acabam criando uma atmosfera propícia para os desentendimentos. A dissolução da entidade familiar é uma questão que merece atenção e cuidados especiais, pois é uma situação que ocorre dentro da entidade familiar e abala toda a estrutura afetiva da família (LIMA, 2017).

Para a autora, a mediação é capaz de auxiliar nos casos de separação conjugal, pois esse mecanismo não busca culpados pelos fatos que ocorreram e sim

tem como finalidade discutir o futuro levando cada parte envolvida a assumir a sua responsabilidade e construir uma solução para o problema.

Outro conflito apresentado no Direito de Família passível de mediação é a questão da pensão alimentícia, essa alternativa ajuda a determinar o binômio possibilidade X necessidade, que estabelece o quanto deverá ser pago de pensão. A mediação servirá para que as partes envolvidas esclareçam seus orçamentos, analisem a capacidade que cada genitor tem para pagar sua parcela possibilitando que o filho tenha suas despesas custeadas e desfrute de um desenvolvimento digno e saudável. O mediador auxiliará as partes envolvidas no conflito a encontrarem uma solução que seja justa para o filho e possível para a parte que ficou responsável em fazer os pagamentos da pensão alimentar (LIMA, 2017).

Ainda para autora, a questão de guarda dos filhos também gera bastante repercussão no direito de família após a dissolução do vínculo conjugal de casais com filhos surge a seguinte questão, quem possuirá o direito a guarda do menor. Na mediação de conflitos a questão da guarda, poderá ser decidida através do diálogo entre os pais para determinar as questões que dizem respeito a educação dos filhos como por exemplo, a residência que eles viverão, a questão de visitas entre outras, analisando a melhor adequação para que o contato entre os familiares seja preservado, primando sempre pelo bem-estar dos filhos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho a utilização da mediação na resolução de conflitos familiares, e as consequências acarretadas para os envolvidos na relação conflituosa, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los. Os objetivos específicos do presente trabalho consistem em analisar a lei de mediação, identificar os tipos de conflitos e quais deles podem ser passíveis de mediação e principalmente analisar a forma que a mediação atua no Direito de família e quais são as suas contribuições no que tange a solução das questões que mais repercutem na entidade familiar, sendo elas, casos envolvendo guarda de filhos, alimentos, separações e divórcios.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram a revisão sistemática de literatura. Todo o trabalho foi embasado em livros e artigos científicos de autores renomados no mundo jurídico, bem como de estudiosos e especialistas na área da mediação de conflitos.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: A mediação ainda precisa ser mais propagada na sociedade levando ao conhecimento da população que ela consiste em um excelente método de resolução de demandas de forma consensual. Se mais pessoas conseguirem conhecer acerca da eficácia da mediação e como ela atua mediante os conflitos possivelmente pensarão duas vezes antes de levarem as suas questões ao sistema judiciário formal.

Ao término do trabalho concluiu-se que a mediação se apresenta como o método mais adequado para tratar os conflitos, sobretudo os conflitos familiares, visto que nesse método as partes são estimuladas a dialogarem, fator esse que possibilita o reestabelecimento dos vínculos preexistentes.

Diante do que foi constatado no presente artigo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem ainda mais o estudo das técnicas da mediação bem como trabalhos que demonstrem situações reais que foram resolvidas através da utilização da mediação como uma forma de estimular mais pessoas a procurarem o método.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, André Gomma de; SOUZA, Aiston Henrique de *et al.* **Manual de Mediação Judicial**, Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2016.
- BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2ªEd. Recife. Edições Bagaço, 2010.
- BAUMAM, Zygmunt. **Amor Líquido** - Editora Zahar, 2003.
- BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro**, 2015.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, César Felipe *et al.* **Lei de Mediação Comentada artigo por artigo**, São Paulo, Editora Foco, 2018.
- COUTINHO, Patrícia Martins Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**: por um Agir Comunicativo. UNIEURO, Brasília, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo/view> Acesso em 2 de maio de 2019.
- DA ROSA, Conrado Paulino. **Desatando nós e crianças laços**: os novos desafios da mediação familiar. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil**: Volume 6. 4ª Ed. rev. atual e ampl. : Juspodivm, 2012.
- DE LIMA, Lara da Rocha Martins. **A mediação no direito de família**. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rocha-martins-de-lima>. Acesso em 10 de maio de 2019.
- DIAS, Alexandre; MAEMURA, Marcia Mitie Durante. **Mediação e Resolução de Conflitos**. 1ªedição, Rio de Janeiro, SESES, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva**, 2005. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_639\)45__a_familia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_639)45__a_familia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf) Acesso em 20 de abril de 2019.
- DO LAGO, Cristiano Álvares Valadares. DO LAGO, Andréa Menezes Rios Valadares. **Mediação no Direito de Família. Doutrinas Essenciais - Família e Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito de Família** - Vol 6, 5ª Ed. Saraiva, 2016.
- GONÇALVES, Amanda Passos. **A Mediação como Meio de Resolução de Conflitos Familiares**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - PUCRS, Rio Grande do Sul.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** - Vol. 6 - Direito De Família - 15ª Ed. Saraiva, 2018.
- GRIGOLETO, Juliane Mayer. A mediação familiar como mecanismo de pacificação social. In: III Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2001, Ouro Preto. Anais do **III Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 2001. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf Acesso em 20 de maio de 2019.
- LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988**, Rio Grande do Norte, 2012 Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/13943> Acesso em 10 de maio de 2019.

- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2013.
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Revista Virtual Direito Brasil** – Volume 6 – no 2 – 2012.
- MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação**: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p.5.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** - Vol 5 Direito de Família ,7 edição Forense, 2015.
- PERROT, Michele. **O nó e o ninho**, 1993.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed., rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5 : Direito de Família ,12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Famílias Recompuestas**, 2005 Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/50.pdf Acesso em 22 de abril de 2019.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**, 5ª Ed- Rio de Janeiro Forense, São Paulo. Método, 2017.